



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**17ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1524859-35.2022.8.26.0228**  
 Classe – Assunto: **Inquérito Policial - Roubo**  
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2301447/2022 - 11º D.P. SANTO AMARO, 28455924 - 11º D.P. SANTO AMARO, 2301447 - 11º D.P. SANTO AMARO**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Averiguado e Réu: **a esclarecer e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Aguiar Munhoz Soares**

**Vistos etc**

**GABRIEL ASSUNÇÃO DE FREITAS**, qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 157, §2º, II, §2º-A, I, c.c. artigo 29, por quatro vezes (vítimas [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**17ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

XXX), na forma do art. 70, todos do Código Penal, porque no dia 4 de novembro de 2022, por volta da 1h43, na Avenida Jacobos Baldi, nº 123, casa 01, no bairro Jardim Iracema, nesta cidade e comarca de São Paulo, agindo previamente ajustado, em concurso e com unidade de desígnios com cinco indivíduos ainda não identificados, subtraiu em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo 1 (um) aparelho celular, marca Samsung, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais), pertencente à vítima XXX(um) aparelho celular, marca Samsung, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais), pertencente à vítima XXX porque no dia 4 de novembro de 2022, por volta da 1h43, na Rua Tereza Mouco de Oliveira, nesta Capital/SP, agindo previamente ajustado, em concurso e com unidade de desígnios com cinco indivíduos ainda não identificados, subtraiu em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma mochila com objetos pessoais e 1 (um) aparelho celular, avaliado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pertencente à vítima XXX. Finalmente porque no dia 4 de novembro de 2022, por volta da 1h43, na Avenida Jacobos Baldi cruzamento com a Rua Fim de Semana, bairro Jardim São Luiz, nesta Capital/SP, agindo previamente ajustado, em concurso e com unidade de desígnios com cinco indivíduos ainda não identificados, subtraiu em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo 1 aparelho celular, marca Apple, iPhone, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e uma carteira com diversos cartões bancários, pertencente à vítima XXX.

A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2022 (fls.113/114), o acusado foi citado (fl.152) e apresentou resposta (fls. 158/163), sendo mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução, debates e julgamento, durante a qual foram ouvidas vítima e testemunhas e interrogado o acusado ao final. Em seguida, as partes apresentaram os seus



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
17ª VARA CRIMINAL  
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

memoriais, requerendo o Ministério Público a procedência da ação penal e a d. defesa a absolvição dos acusados, aduzindo ainda teses subsidiárias.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Sem dúvida que a condenação do acusado, à vista da prova existente nos autos, é positivamente descabida, pois os fatos referidos na denúncia não foram ao longo da instrução devidamente comprovados, duvidosa a autoria delitiva imputada ao acusado.

A bem da verdade, salvo o quanto apurado na fase policial, suficiente para fins de oferecimento e recebimento da denúncia, nenhuma prova foi produzida durante a instrução que pudesse confirmar ou até reforçar o quanto apurado na fase inicial de investigação policial, tendo as vítimas já na fase policial se retratado do equivocado reconhecimento pessoal por elas efetuado.

De fato, a vítima [REDACTED], em que pese ter efetuado e assinado o formal reconhecimento pessoal positivo do indiciado na data dos fatos, livre de qualquer violência ou coação, no dia seguinte pensou melhor e chegou à conclusão de que não tinha 100% de certeza de ter sido Gabriel um dos autores do roubo, desejando assim tornar sem efeito o reconhecimento efetuado no dia anterior. Em juízo, reiterou a dinâmica dos fatos e esclareceu não reconhecer o acusado presente em juízo como autor do roubo em questão.

Igualmente assim o fez a vítima [REDACTED] quando ouvida na fase policial e por isso é que se afirma ser o quadro probatório incerto, dando margem a dúvidas e incertezas, que não se coadunam com o juízo de certeza que se exige à prolação de um decreto condenatório, temerária a condenação de quem quer que seja em tais condições.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**17ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Em tal contexto e resta evidente não surgir a prova dos autos como límpida e firme para fins de condenação, surgindo a decisão absolutória como a mais acertada, pois em tal sentido a jurisprudência dominante ensina que “para que subsista uma condenação e, mesmo para que ela seja imposta é preciso que a prova não dê azo a qualquer incerteza, mostrando-se límpida e firme. Qualquer dúvida já compromete o juízo da condenação” (TACRIM - AC - Rel. Juiz Camargo Sampaio - RT 549/348).

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e o faço para absolver GABRIEL ASSUNÇÃO DE FREITAS da imputação que se lhe fez a denúncia, o que faço com suporte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada esta em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se oportunamente. Comunique-se. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 4 de abril de 2023. Eu \_\_\_\_\_ (Patricia Reis Augusto Casalino), Escrevente, digitei e subscrevi.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**